- Art. 6° As funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco são as constantes do Anexo IV desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas.
- § 1° As funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores com formação superior.
 - § 2º Consideram-se funções gratificadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal de Justiça, na forma disposta em regulamento.
 - § 3º O servidor designado para o exercício de função gratificada de natureza gerencial que não tiver participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal de Justiça deverá fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obter a certificação.
 - Art. 7º No âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargo de provimento em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados ou, ainda, de servidor investido em cargo de direção.

Parágrafo único. A aplicação da regra disposta no *caput* deste artigo ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou o servidor investido em cargo de direção determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Seção I Da Estrutura da Carreira

- Art. 8° As carreiras do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco são compostas por três classes, simbolizadas pelas letras A, B e C, subdivididas em cinco padrões cada, totalizando quinze padrões salariais.
- § 1º A mudança de padrão salarial dentro da mesma classe, obedecidas as disposições desta Lei, assegura ao servidor um incremento remuneratório de cinco por cento do Vencimento Básico.
- § 2º A mudança do último padrão salarial de uma classe para o primeiro padrão salarial da classe imediatamente subsequente, obedecidas as disposições desta Lei,